



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ PEREIRA DA SILVA**

**PERSPECTIVA SOBRE A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: LEI 13.869/19**

**Assis/SP  
2023**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Beatriz Pereira da Silva**  
**Orientador(a): Cláudio José Palmas Sanchez**

**Assis/SP**  
**2023**

Silva, Beatriz Pereira da

S586p Perspectiva sobre a lei de abuso de autoridade / Beatriz Pereira da Silva. -- Assis, 2023.

23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. Cláudio José Palmas Sanchez.

1. Abuso de poder. 2. Lei. 3. Direito. I Sanchez, Cláudio José Palmas. II Título.

CDD 341.53322

## **RESUMO**

No presente trabalho de conclusão de curso, serão analisadas as perspectivas da nova Lei 13.869/19 de Abuso de Autoridade tendo como objetivo principal analisar como ocorreu a mudança da lei anterior n. 4.898/1965 que se tratava da regulação do direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade. Analisar como surgiu o projeto da nova lei, e como e o que desencadeou sua vigência. Faremos uma breve análise sobre a novidade legislativa e falaremos se sofreu, e quais foram os impactos que a nova lei de Abuso de Autoridade teve no âmbito jurídico.

Palavras chaves: Abuso; autoridade; Lei.

## **ABSTRACT**

In this course completion work, the perspectives of the new Law 13.869/19 on Abuse of Authority will be analyzed, with the main objective of analyzing how the change in the previous law n. 4,898/1965, which dealt with the regulation of the right of representation and the process of administrative, civil and criminal responsibility in cases of abuse of authority. Analyze how the new law project came about, and how and what triggered its effectiveness. We will talk about whether you suffered, and what were the impacts that the new Abuse of Authority law had in the legal field.

Keywords: Abuse; authority; Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. HISTÓRICO DA NOVA LEI.....</b>	<b>6</b>
2.1.1. Abuso de autoridade .....	7
2.1.2. Emendas .....	8
2.1.3. OAB .....	8
2.1.4. Pena .....	9
2.1.5. Avanço .....	9
2.1.6. Críticas.....	10
2.1.7. Mordança .....	11
<b>3. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A NOVIDADE LEGISLATIVA .....</b>	<b>12</b>
3.1.1. Da ação penal .....	14
3.1.2. Dos efeitos da condenação e das penas restritivas de direitos .....	15
3.1.3. Dos efeitos da condenação.....	15
3.1.4. Penas restritivas de direito .....	16
<b>4. APLICAÇÃO PRÁTICA .....</b>	<b>17</b>
4.1.1. Dos crimes e das penas .....	17
4.1.2. Bem jurídico tutelado.....	18
4.1.3. Sujeitos do crime .....	18
4.1.4. Consumação e tentativa .....	18
4.1.5. Violência institucional .....	19
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>23</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

Em um Estado Democrático Constitucional de Direito, o ente estatal exerce sua autoridade sobre os cidadãos, havendo, todavia, um conjunto de limites à atuação estatal, a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, os agentes públicos que atuam em nome do Estado têm o exercício da sua autoridade limitada por diversos direitos e valores de ordem constitucional e infraconstitucional. Por essas e outras razões, entendeu o Congresso Nacional necessária à edição de lei que criminalizasse condutas abusivas das prerrogativas legais, praticadas por agentes públicos.

Para esse fim, foi editada a lei n. 4.898/1965, que regulava o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Foi editada a nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019, regulando inteiramente os crimes de abuso de autoridade e revogando por completo a Lei n. 4.898/1965. A nova lei está vigente desde 3 de janeiro de 2020,

## **2. HISTÓRICO DA NOVA LEI**

A Nova lei de abuso de autoridade é fruto de diversificadas iniciativas, foi apresentado no Senado Federal pelo senador Renan Calheiros (do partido PMDB-AL), sendo debatido e levado à pauta no Congresso Nacional.

Apresentado ao Congresso em 2016, o texto passou pela Câmara dos Deputados com modificações — entre elas, a inclusão de medidas contra o abuso de autoridade por parte de juízes e procuradores, tema que concentrou a maior parte das falas dos senadores durante a reunião. A CCJ (comissão de constituição e justiça) rejeitou em votação simbólica, um pedido para que os pontos que tratam do abuso de autoridade fossem retirados do relatório do senador Rodrigo Pacheco.

O relator da proposta apresentou durante a reunião seu parecer com novas mudanças, mas ressaltou que o cerne do projeto está mantido: a criação do crime de caixa dois e o aumento de pena para crime de corrupção, tornando-o hediondo em alguns casos.

Rodrigo Pacheco afirmou que ouviu procuradores e juizes para elaborar um relatório equilibrado.

“O que nós estamos fazendo prever de maneira clara e definitiva é a criação de dois tipos penais: a criminalização do caixa dois eleitoral e a criminalização da compra de votos em processo eleitoral. E, em relação ao abuso de autoridade, do projeto que veio da Câmara, fazemos inserir fundamentalmente dois dispositivos absolutamente fundamentais para garantir o exercício livre por parte de magistrados e membros do Ministério Público: a previsão expressa de que, para a caracterização do abuso de autoridade, é preciso que haja comprovado o dolo específico, o fim especial de agir para se beneficiar, para prejudicar outrem, ou por capricho pessoal ou por satisfação pessoal; e, segundo, a proibição do crime de interpretação, do crime de hermenêutica” — argumentou.

Fonte: Agência Senado

### **2.1.1. Abuso de autoridade**

Entre as condutas que podem passar a ser criminalizadas para magistrados, estão a de proferir julgamento mesmo se for impedido por lei específica e a de atuar com motivação político-partidária. A pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Rodrigo Pacheco manteve os dispositivos que endurecem as punições a juizes e promotores por abuso de suas funções, mas explicitou que as condutas descritas no projeto só representarão crime de abuso de autoridade se forem praticadas para “prejudicar” ou “beneficiar” a outros ou a si mesmo, ou quando eles agirem comprovadamente “por mero capricho ou satisfação pessoal”.

Além disso, a modificação do relator destaca que a simples divergência na interpretação da lei ou na análise de fatos e provas não deverá configurar, por si só, prática criminosa, afastando a possibilidade do chamado “crime de hermenêutica”.

Outra emenda busca retomar um dispositivo do texto original que foi removido pela Câmara: a ação civil de extinção de domínio, instrumento que seria usado para reaver bens conquistados de forma ilícita mesmo sem a responsabilização penal dos indivíduos.

Fonte: Agência Senado

### **2.1.2. Emendas**

Foi apresentado por senador, um complemento de seu relatório para analisar outras emendas apresentadas após a leitura do documento, no dia 12. Foram sugeridas cerca de 40 emendas ao projeto, incluindo algumas apresentadas oralmente durante a reunião. Entre outras mudanças acatadas de última hora, está a previsão de não criminalizar como abuso de autoridade a opinião externada por membros do MP e de magistrados, salvo quando haja “dolo específico do abuso de autoridade”, que deve ser praticado com a finalidade de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, para satisfação pessoal ou por mero capricho”.

Ele também acatou parte das novas emendas para retirar do texto a menção a outras condutas que poderiam ser classificadas como abuso de autoridade.

A nova redação suprimiu trechos do texto que veio da Câmara relacionada à “atuação desidiosa” (desempenhar as atividades profissionais com preguiça, agir com negligência, desleixo, desatenção) de magistrados e membros do MP. De acordo com o relator, a criminalização dessas condutas é incoerente. Ele também suprimiu a criminalização de condutas incompatíveis com a honra e o decoro, pela mesma razão. Para Pacheco, essas atitudes devem ter consequências meramente administrativas, sem o emprego de reprimenda penal.

Fonte: Agência Senado

### **2.1.3. OAB**

Rodrigo Pacheco acolheu também emenda para suprimir trecho do projeto que daria legitimidade à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano para o oferecimento de queixa em ação penal nos crimes de abuso de autoridade contra membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

“A OAB pode requerer, mas não requisitar a instauração de inquérito”, destacou.

Fonte: Agência Senado

#### **2.1.4. Pena**

O senador acatou emenda que estabelece a substituição da reclusão por detenção, que não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado, para uma série de crimes previstos no projeto para combater o abuso de autoridade.

“A restrição de liberdade estipulada nesses dispositivos é de seis meses a dois anos, não havendo razão para se prever o cumprimento de pena inicialmente em regime fechado, dada a incidência predominante da regra do artigo 44 do Código Penal, que impõe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”, apontou.

Fonte: Agência Senado

#### **2.1.5. Avanço**

Para Marcos Rogério (DEM-RO), o projeto avança no combate à corrupção e não afeta juízes e promotores que agem conforme a lei. Ele destacou que o relator teve cautela ao acatar emendas que evitam o constrangimento de agentes no cumprimento de seu dever legal.

“Andou bem o relator do presente PLC, senador Rodrigo Pacheco, na manutenção do artigo 15 do projeto, que trata de caixa dois eleitoral. Além disso, faço questão de registrar a manutenção no PLC do artigo 16, o qual inclui alguns crimes contra a administração pública no rol de crimes hediondos, endurecimento de pena de verdade, para valer, medida importante para o combate à corrupção. O bom juiz e o bom promotor não devem se preocupar com o crime de abuso de poder” — disse.

Major Olimpio (PSL-SP) avaliou que a redação final dada pela CCJ reforça o enfrentamento à corrupção e não pode ser considerada uma retaliação à Operação Lava Jato.

“Mais de 90% do conteúdo se refere ao pacote anticrime, ao esforço contra a corrupção e aos crimes contra a administração pública. Nem o Senado nem a CCJ estão em um esforço de votar o abuso de autoridade para constranger membro do Ministério Público ou da magistratura” — reforçou.

Mecias de Jesus (PRB-RR) e Esperidião Amin (PP-SC) consideram que a criminalização do abuso de autoridade é também uma forma de combate à corrupção.

“Uma das formas mais sutis de corrupção é o exercício continuado da autoridade e seus cacoetes. É o caso daquele que tem autoridade não avaliar a consequência do que faz” — apontou Esperidião Amin.

Fonte: Agência Senado

### **2.1.6. Críticas**

Na contramão, alguns senadores defenderam a discussão em separado das medidas contra corrupção e do abuso de autoridade. O senador Lasier Martins (Podemos-RS) foi um dos que propôs a retirada dos artigos 8º e 9º do projeto, itens que tratam de abuso de autoridade. Para ele, as matérias são “jabutis” estranhos ao projeto de iniciativa popular. Ele ressaltou que o Senado já aprovou projeto sobre abuso de autoridade em 2017 — o PLS 85/2017, que foi remetido à Câmara dos Deputados e ganhou novo número (PL 7.596/2017). Para Lasier, o PLC 27 é uma tentativa de intimidar juízes e promotores da Lava Jato.

“Dois milhões de brasileiros assinaram esse projeto de lei para combater a corrupção no auge daquela euforia que foi um marco estabelecido pela Lava Jato. Houve desvirtuamento do projeto de lei de iniciativa popular. O que se quer aqui é intimidar juízes e promotores. Em vez de punições administrativas, aqui se quer criminalizar as condutas” — criticou.

Assim como Lasier, Juíza Selma (PSL-MT) e Oriovisto Guimarães (Podemos-PR) anunciaram que votariam contra o projeto, se mantido o trecho sobre abuso de autoridade. Eles avaliaram que o parecer do relator é um avanço em relação à Câmara

dos Deputados, mas criticaram a inclusão do abuso de autoridade no projeto de combate à corrupção.

“Se pudermos separar as duas coisas (abuso de autoridade e corrupção), eu votaria a favor. Isso passaria uma mensagem clara à população” — defendeu Oriovisto.

Na mesma linha, Alessandro Vieira (Cidadania-SE) avaliou que é importante um projeto que puna o abuso de autoridade, mas considerou inadequado inserir o texto no projeto sobre combate à corrupção.

Fonte: Agência Senado

### **2.1.7. Mordaza**

Questionado pelo senador Jorge Kajuru (PSB-GO) se o projeto, mesmo com as alterações, seria uma “mordaza” a magistrados e membros do MP, pois passaria a ser crime a emissão de opinião por parte de magistrados e procuradores ou promotores de Justiça por meios de comunicação, Rodrigo Pacheco negou a tentativa de impedir a manifestação de juízes e promotores.

“Acrescentei dois dispositivos fundamentais: a exigência de que este fato seja complementado pelo dolo específico de quem o pratica para atingir outra pessoa ou beneficiar a si próprio. Este texto é exatamente como o que existe como punição disciplinar de juiz” — respondeu.

Fonte: Agência Senado

### 3. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A NOVIDADE LEGISLATIVA

A nova lei de abuso de autoridade vem com a ideia de revanchismo entre políticos e lava jato. Mas a real ideia da nova lei era pegar o servidor público que abusando de suas prerrogativas acabasse praticando algum crime contra a esfera particular de um cidadão. E com base no artigo 30 do código penal se um particular estiver junto com um funcionário público que estiver praticando o abuso de autoridade, e auxiliá-lo também responderá por abuso de autoridade. Ou seja, para que seja praticado o crime de abuso de autoridade o agente ativo deve ser servidor público, mas o particular (não sendo servidor público) que excepcionalmente estiver em concurso com o agente e sabendo da condição, poderá também responder pelo crime de abuso de autoridade.

A **Lei nº 13.869/2019** em seu artigo

*1º define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º as condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticados pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.*

Tendo em vista que, a regra do direito penal é que os crimes são punidos a título de dolo direto, ou a dolo eventual e título culposo. Portanto esta lei proíbe crimes a título de culpa. Não existe abuso de autoridade a título culposo. Como esta lei exige finalidades específicas os crimes de abuso de autoridade desta lei, são incompatíveis até mesmo com o dolo eventual, então não tem aquela de assumir o risco de praticar o crime de abuso de autoridade. Para que alguém responda pelo crime de abuso, precisa estar muito clara a finalidade específica, que o sujeito quer praticar o abuso de autoridade, com dolo direto, com intenção específica. Não tem dolo eventual!

*§ 2º a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.*

Quando esta lei começou a tramitar no congresso havia um embate muito grande entre os bastidores e na mídia dizendo que esta lei estava para criminalizar os criminizadores, estava vindo para punir juízes, promotores, delegado, policiais em prol da defesa de delinquentes. Por isso o inciso segundo nos traz esta interpretação de que, por exemplo: o juiz ao analisar provas e decretar decisão em desfavor do réu não o configura no crime de abuso de autoridade, pois estava apenas em exercício de sua função imparcialmente. Neste caso entra a análise de finalidade ou a intenção específica da decisão do juiz.

A nova lei de abuso de autoridade não inovou em nada em termos de ação penal. O tema de ação Penal está previsto no código penal, no código de processo penal e um pouco na constituição federal. Se o estado precisa punir um criminoso ele precisa de um instrumento previsto na constituição, e o instrumento cabível para perseguir a punição do criminoso é a ação penal. Colocando em vista as espécies de ação penal, e que a regra no Brasil é que a ação penal é pública, porque é uma ação promovida que tem como titular um órgão público, que é o promotor de justiça, que é o ministério público. E temos outra espécie de ação penal que é a privada, que é aquela em que a iniciativa da ação é particular, tendo como exemplo os crimes contra a honra, que sua iniciativa é feita através da queixa crime. Os crimes de abuso de autoridade, como há um interesse maior do estado, entra na regra de ação penal pública. Tendo o detalhe de que, sendo ação pública incondicionada, a partir do momento em que o promotor tem acesso aos elementos das peças do crime ela irá descobrir duas coisas, o indício de autoria e a prova de materialidade, tendo isso são apresentados à denúncia, a função do inquérito policial tem exatamente esta finalidade, levantar elementos de informação e levar até o promotor para a realização da denúncia. Porém o promotor tem um prazo para a realização da denúncia, digamos que tenha sido vítima de abuso de autoridade, e o promotor perca o prazo para a realização da denúncia, abre-se a possibilidade de a vítima entrar com ação penal privada subsidiária da pública. É como se fosse uma ação penal reserva, com a possibilidade de

ofendido, através de advogado, apresentar a peça acusatória para iniciativa, para que a ação não fique parada. Em resumo, a regra no Brasil é ação penal pública, e a exceção é ação penal privada subsidiária da pública, e a nova lei não inovou em nada a ação penal, ela apenas transcreve regras e exceções como se pode ver no artigo 3º.

### **3.1.1. Da ação penal**

O art. 3º da Lei n. 13.869/19 dispõe que os crimes previstos na Lei são de ação penal pública incondicionada (na qual a investigação pelos órgãos competentes e o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público independem de qualquer provocação ou atuação da eventual vítima).

*Art. 3º. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. § 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. § 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.*

Portanto, os crimes da Lei de Abuso de Autoridade são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada.

### 3.1.2. Dos efeitos da condenação e das penas restritivas de direitos

Como já mencionado, a regra é que quem pratica o crime de abuso de autoridade é funcionário público. Então convenhamos que o funcionário público tem coisas a perder, como a estabilidade, o cargo em que exerce, sua remuneração. Então a nova lei de abuso de autoridade, enxergando estes contextos fáticos, esses casos reais em que pode acontecer o crime, acaba criando possibilidades de avançarmos na punição do abusador. Então não basta só a pessoa ser condenado criminalmente, cumprir pena privativa de liberdade. Há alguns efeitos que podem ser consequências do crime praticado. E a nova lei de abuso de autoridade traz consigo três efeitos possíveis de uma condenação criminal, são efeitos que dependem de condições, que o juiz irá analisar e aplicar a condenação se preenchido algumas condições.

### 3.1.3. Dos efeitos da condenação

Conforme artigo da nova lei

*Art. 4º são efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, **a requerimento do ofendido**, fixar na sentença o **valor mínimo** para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; Não poderá exercer nenhum cargo público pelo período de 1 a 5 anos. III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.*

Quando a lei condiciona ao requerimento do ofendido, está querendo dizer que quem estará promovendo a ação é promotor, mas o promotor de justiça não irá entrar com pedido de indenização para a vítima, é um pedido exclusivo e próprio da vítima que terá através de advogado promover o pedido de que com a condenação do sujeito ele seja condenado a pagar indenização ao dano causado. E que o juiz criminal ao analisar e julgar condenará a pagar o **valor mínimo**, exemplo: perdeu 10 mil em danos, receberá 10

mil de indenização pelos danos causados. E se em caso do ofendido querer reparar a diferença terá que entrar com ação cível.

*Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à decorrência de **reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos**, devendo ser declarados motivadamente na sentença.*

Ou seja, depende de reincidência. O sujeito para perder o cargo ou para ser inabilitado do seu exercício ou qualquer outro cargo público pelo prazo de 1 a 5 anos, já deve ser condenado definitivamente pelo crime anterior de abuso de autoridade, reincidência específica. Então, a primeira condenação, a réu primário, não pode receber esse tipo de reprimenda, efeito permanente.

#### **3.1.4. Penas restritivas de direito**

A regra no Brasil não é a prisão, e sim a aplicação de penas alternativas. Em regra, é utilizar as aplicações de penas, e em último caso, casos mais graves colocar em cárcere. E essa medida é o que se chama de penas restritivas de direito, que são penas alternativas a penas privativas de liberdade. Então, a pena privativa de liberdade é a cadeia, só que há um consenso em grande parte da doutrina no Brasil de que a cadeia estigmatiza e deixa o sujeito pior do que entrou então como a ideia é ter um caráter utilitário na sociedade é que o sujeito volte melhor do que entrou, é que evite o cárcere e evite os estigmas da prisão. Então temos vários pontos no código penal que apresenta penas alternativas. Como exemplo: ao invés do sujeito ser preso, ele fica impedido de frequentar determinados lugares. E a nova lei de abuso trás penas restritivas de direitos específica para o sujeito condenado por abuso de autoridade, ou seja, o abusador ficará sujeito as penas restritivas de direitos.

*Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são: I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades*

*públicas; II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens; III - (VETADO). Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.*

## 4. APLICAÇÃO PRÁTICA

### 4.1.1. Dos crimes e das penas

Conforme artigo da nova lei

*Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de **prazo razoável**, **deixar de**: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível;*

Temos as prisões em flagrante à prisão preventiva, a prisão temporária a prisão especial, a prisão domiciliar etc. Decretar a prisão de alguém, e esta prisão não estiverem em conformidade com casos previstos em lei, caracteriza-se abuso de autoridade.

O crime em estudo pune o agente público que indiscutivelmente decreta a prisão de alguém. Importante registrar que o “caput” não se restringe ao juiz, já que há a prisão em flagrante que pode ser decretada por qualquer agente público (ou qualquer do povo, porém o particular não estará sujeito aos rigores desta lei).

Diante da pena mínima (um ano de detenção), admite-se o benefício da suspensão condicional do processo, bem como do acordo de não persecução penal.

#### **4.1.2. Bem jurídico tutelado**

Direitos e garantias fundamentais do indivíduo, especialmente a liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana. É também protegida em sentido amplo a Administração Pública.

#### **4.1.3. Sujeitos do crime**

Sujeito Ativo: qualquer autoridade com atribuição ou competência para determinar medida privativa de liberdade (autoridade ou agente policial; autoridade militar; membro do ministério público ou autoridade judiciária). O parágrafo único limita-se à autoridade judiciária. Sujeito passivo: qualquer pessoa que teve seu direito de ir e vir limitado pelo sujeito ativo.

#### **4.1.4. Consumação e tentativa**

Em relação ao “caput”, trata-se de crime formal, consumando-se com a decretação da privação da liberdade de forma ilegal (não exige-se o efetivo cárcere). Em relação às modalidades equiparadas, é necessário o transcorrer do “prazo razoável”, além dos demais requisitos, para a consumação do crime.

Apesar de ser possível, a tentativa é difícil configuração.

- **Ex:** imagine que o juiz está preparando a ordem de prisão, e quando ele vai determinar e publicar, alguém o impede dizendo que a prisão é ilegal. Houve a tentativa por mero capricho, mas não houve consumação por impedimento de outrem.
- **Ex2:** delegado de polícia que, após dias investigando um sujeito que furtou um veículo, o encontra e, com a finalidade de prejudica-lo por mero capricho ou satisfação pessoal, o autua em flagrante no momento em que dirigia o veículo furtado (perceba que, apesar de existir crime e a necessidade de imputação penal sobre o furtador, não havia mais situação de flagrante delito, assim, o delegado

simula situação como se o veículo estivesse sendo furtado naquele momento apenas para prender o criminoso);

- **Ex3:** juiz que decreta a prisão preventiva de estelionatário ainda no curso do inquérito policial e sem provocação do Ministério Público e do Delegado de polícia, com a finalidade de prejudicar outrem;

Este exemplo é um detalhe importante do pacote anticrime. Hoje, com o pacote anticrime o juiz não pode decretar nenhuma medida cautelar de ofício. O juiz para aplicar uma prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar, o juiz deve ser provocado, à pedido do promotor de justiça. Se este o fizer, o mesmo estará abusando de seu poder, praticando o crime de abuso de autoridade.

- **Ex4:** juiz que, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, decreta a prisão preventiva de agente primário pelo delito de furto simples (cuja a pena máxima não é superior a 4 anos).

#### **4.1.5. Violência institucional**

Violência institucional surgiu em 2022.

Sancionada Lei Mariana Ferrer n. 14.245, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos. Oriunda do Projeto de Lei (PL) 5.096/2020, a norma foi aprovada pelo Senado, numa pauta dedicada exclusivamente a proposições da bancada feminina. O texto, conhecido como Lei Mariana Ferrer, foi sancionado sem vetos pelo presidente da República, Jair Bolsonaro.

A nova lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, que já existe no Código Penal. O ato é definido como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, e recebe punição de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Essa pena fica sujeita ao acréscimo de um terço em casos de crimes sexuais.

A matéria da lei foi inspirada no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o julgamento, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. Segundo a depoente, as fotos foram forjadas. O réu foi inocentado por falta de provas.

Vários senadores e senadoras censuraram a condução do processo judicial, que motivou a apresentação do projeto de lei. Durante a votação da proposta, Rose de Freitas (MDB-ES), por exemplo, considerou a medida legislativa "um passo na direção de recuperar a justiça para as mulheres".

Fonte: Agência Senado

O **crime de violência institucional**, ele vem para evitar um fator que é quase inevitável, mas que serve para evitar consequências maiores. Dirigindo-se para o lado da “vitimologia” o processo de vitimização é o processo em que a vítima sofre das consequências do crime. A vitimização primária são as consequências da conduta do delinquente. E as etapas naturais do sistema de justiça criminal vão constranger a vítima a relembrar do episódio traumático, mas para levar à efeito a punição do criminoso o processo é necessário. Então este constrangimento que decorre do sistema de justiça criminal é a vitimização secundária. E ainda há a vitimização terciária que se dá no desamparo de terceiros.

A **Lei 14.321/2022** tipifica o “**crime de violência institucional**”, modificando a Lei **13.869/2019** sobre “**abuso de autoridade**”, nos seguintes termos:

*Art. 15-A. Submeter à vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos **desnecessários, repetitivos** ou **invasivos**, que a leve a reviver, sem estrita*

*necessidade: I – a situação de violência; ou II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º se o agente público **permitir** que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º se o agente público **intimidar** a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.*

## **5. CONCLUSÃO**

A nova Lei de Abuso de Autoridade é uma norma legal brasileira que decorreu da aprovação do projeto de lei apresentado no Senado Federal do Brasil em 2016 pelo senador Renan Calheiros (PMDB), foi debatido e levado à pauta no Congresso Nacional. A nova lei tem como finalidade a tutela dos direitos e garantias fundamentais, sendo eles a liberdade de culto, o direito de ir e vir, aqueles direitos que compreende toda garantia de que o cidadão possa gozar e desfrutar, sem ser perturbado ou ameaçado.

## 6. BIBLIOGRAFIA

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2019/09/lei-contra-abuso-de-autoridade-chega-a-forma-final-em-meio-a-controversia>

<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf>

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm)

<https://jus.com.br/artigos/94347/alteracoes-decorrentes-da-lei-de-abuso-de-autoridade>

<https://www.conjur.com.br/2019-set-29/segunda-leitura-lei-abuso-autoridade-aprovada-clima-tensao>